



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas gerais sobre a valorização remuneratória dos profissionais do magistério da educação básica que atuem no atendimento educacional especializado (AEE), em salas de recursos multifuncionais, como professores de apoio/mediadores ou em funções correlatas de inclusão de estudantes com deficiência, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da educação básica pública, o Adicional Nacional de Inclusão Educacional (ANIE) devido aos profissionais do magistério em efetivo exercício que atuem:

- I – no Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- II – em salas de recursos multifuncionais;
- III – como professores de apoio/mediadores, intérpretes e tradutores de Libras ou instrutores de Braille quando vinculados à docência e ao atendimento pedagógico de estudantes com deficiência matriculados na rede regular;
- IV – em outras funções pedagógicas diretamente vinculadas à inclusão de estudantes público-alvo da educação especial, conforme regulamento.

§1º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) e da Lei nº 9.394/1996 (LDB).



Art. 2º O ANIE terá natureza remuneratória, integrando a remuneração para todos os efeitos legais, exceto quando houver vedação constitucional específica.

Art. 3º O valor do ANIE observará, no mínimo:

I – 12% (doze por cento) do vencimento básico do cargo para atuação prevista nos incisos II a IV do art. 1º;

II – 15% (quinze por cento) do vencimento básico do cargo para atuação no AEE (inciso I do art. 1º).

§1º Estados, DF e Municípios poderão fixar percentuais ou valores superiores, preservados os pisos profissionais nacionais (Lei 11.738/2008).

§2º O ANIE é cumulável com outras gratificações inerentes ao exercício do magistério (como regência de classe, zona rural, direção, etc.), salvo vedação expressa em lei local devidamente justificada.

Art. 4º É vedado restringir o ANIE apenas a turmas exclusivas de educação especial quando o docente atue em classe comum com estudantes com deficiência; nessa hipótese, o adicional é devido independentemente da exclusividade, admitida proporcionalidade quando houver critérios objetivos definidos em regulamento.

Art. 5º A percepção do ANIE não poderá ser utilizada como instrumento de desestímulo à matrícula ou à permanência de estudantes com deficiência em classe comum, vedadas quaisquer exigências que impliquem redução da oferta de inclusão.

Art. 6º O pagamento do ANIE poderá ser realizado com recursos do Fundeb, observado o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que destina no mínimo 70% do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e demais normas financeiras aplicáveis.

Art. 7º O direito ao ANIE exige comprovação de habilitação compatível com a função desempenhada (licenciatura e/ou especialização, proficiência em Libras, formação específica para AEE, conforme o caso), sem prejuízo de formação continuada ofertada pelo ente federado.



Art. 8º O ANIE será devido proporcionalmente à jornada de trabalho e ao efetivo exercício nas atividades previstas no art. 1º, admitidos critérios de rateio quando houver atuação em múltiplas turmas ou unidades, na forma do regulamento.

Art. 9º As redes de ensino deverão publicar, anualmente, relatório com a quantidade de profissionais beneficiados, valores pagos e fontes de custeio, assegurada a transparência ativa.

Art. 10. A União prestará assistência técnica e financeira para apoiar a implementação do ANIE, inclusive via:

I – programas de formação continuada;

II – ponderações e incentivos nos mecanismos de distribuição complementar do Fundeb, observada a legislação específica.

Art. 11. Esta Lei é norma geral de educação (CF, art. 24, IX) e não reduz direitos mais vantajosos previstos em leis estaduais, distrital ou municipais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros técnicos para comprovação de atuação, proporcionalidade e demais procedimentos.

Art. 13. Vigência: 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente à publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir normas gerais sobre a valorização remuneratória dos profissionais do magistério da educação básica que atuam diretamente com estudantes público-alvo da educação especial — seja em atendimento educacional especializado (AEE), em salas de recursos multifuncionais, como professores de apoio/mediadores, intérpretes e tradutores de Libras ou instrutores de Braille.

A Constituição Federal, em seu art. 208, III, assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência,



preferencialmente na rede regular de ensino. O art. 227 reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à dignidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996, art. 59) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, art. 28) estabelecem que cabe ao poder público prover professores especializados e garantir recursos pedagógicos para promover inclusão.

No plano do financiamento, a Lei nº 14.113/2020 (Fundeb) já reconhece a necessidade de ponderação diferenciada para matrículas de estudantes com deficiência, refletindo maior custo educacional. Entretanto, essa majoração de recursos não se traduz, automaticamente, em valorização remuneratória dos profissionais que executam a política de inclusão, criando um descompasso entre o investimento no sistema e a valorização da força de trabalho.

Diversos estados e municípios já reconheceram a necessidade de incentivos específicos:

Distrito Federal: Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) de 15% do vencimento básico.

Acre: adicional de 5% a 15% em razão da formação do professor que atua no AEE.

Pernambuco: gratificação variável vinculada à habilitação/especialização, prevista em lei complementar.

Pará: gratificação fixa, hoje em valores de até R\$ 2.800,00 mensais para jornada de 40h.

Santa Catarina: gratificação de 12% para atuação em educação especial (LC nº 862/2024 e Lei nº 19.378/2025).

Boa Vista (RR): GAEE de R\$ 1.100,00 (recentemente reajustada para R\$ 1.500,00).

Esses exemplos demonstram um movimento federativo já consolidado, ainda que desigual e fragmentado. Cada rede estabelece critérios e valores distintos, gerando disparidades remuneratórias que enfraquecem a



atratividade da função e comprometem a fixação de profissionais especializados em regiões mais vulneráveis.

A União, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, tem competência para editar normas gerais sobre educação, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios suplementá-las. Assim como ocorreu com a Lei nº 11.738/2008 (piso nacional do magistério), faz-se necessária uma regra mínima nacional que:

Assegure adicional específico para profissionais que atuam diretamente na inclusão;

Evite distorções entre redes, garantindo um patamar mínimo de valorização;

Incentive a formação e permanência de professores no campo da educação inclusiva;

Proteja a inclusão escolar, impedindo que a presença de estudantes com deficiência seja vista como ônus não compensado para a rede de ensino ou para o docente.

Estudos do Inep e do Observatório Nacional de Educação Especial indicam que a presença de professor de apoio/mediador qualificado é determinante para o sucesso da inclusão. Ao mesmo tempo, há um déficit de profissionais habilitados: segundo dados do Censo Escolar (2023), menos de 60% dos professores que atuam em AEE possuem formação específica.

O adicional ora proposto não se resume a estímulo financeiro, mas constitui instrumento de valorização, reconhecimento e atração de talentos para a área. Com isso:

Reduz-se a rotatividade de profissionais;

Estimula-se a formação continuada em Libras, Braille e tecnologias assistivas;

Fortalece-se a permanência e a aprendizagem dos estudantes com deficiência na escola regular;



Corrige-se a assimetria entre a majoração de recursos do Fundeb e a remuneração docente.

A proposta é exequível. O art. 26 da Lei nº 14.113/2020 já vincula no mínimo 70% dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica. O adicional poderá ser absorvido nessa rubrica, sem violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo porque se trata de despesa continuada já compatível com a política de valorização do magistério.

Além disso, a previsão de percentuais mínimos (12% e 15%) evita impacto fiscal abrupto, permitindo aos entes federados planejar sua implementação de forma gradual, e sempre com possibilidade de suplementação local mais vantajosa.

A valorização do professor que atua na inclusão não é apenas uma política remuneratória: é uma medida de justiça social, equidade federativa e proteção de direitos fundamentais.

O Adicional Nacional de Inclusão Educacional (ANIE) corrige lacunas históricas, assegura o cumprimento da Constituição e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil (como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional), e alinha o país às melhores práticas internacionais de valorização docente em contextos inclusivos.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem a presente proposição, que representa um passo decisivo para tornar a escola brasileira mais inclusiva, justa e humana, ao mesmo tempo em que fortalece a carreira docente e garante igualdade de oportunidades a todos os estudantes.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

